



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício G.P.L nº 347/2024

Processo SEI nº 41.117/2024



Jundiaí, 09 de dezembro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a **Vossa Excelência** e aos nobres vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII, e 53, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 13.241**, de 2020, aprovado por essa egrégia Edilidade em **19 de novembro de 2024**, por considerá-lo formalmente inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

De proêmio, convém esclarecer que a proposta traz à tona um tema importante, a saber, o incentivo ao esporte, porém tal competência é apenas da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme previsão da Constituição Federal:

Constituição Federal

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

(...)

* * *

Constituição do Estado de São Paulo

Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 347/2024 - PL nº 13.241– fls. 2)

organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Por essa razão, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não admitiu lei local que tratasse sobre corrida de rua, reputando-a formalmente inconstitucional, a saber (destacou-se):

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 9.957/2023 do Município de Piracicaba, que dispõe sobre a obrigatoriedade do pagamento de premiação em pecúnia aos atletas vencedores de corridas de rua quando as inscrições estiverem condicionadas ao pagamento de valores – Inconstitucionalidade reconhecida – Competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre "desporto" (Arts.24, IX, e 217, CF) – Ausência de interesse local a possibilitar a suplementação da lei federal ou estadual pelo Município (Art.30, I e II, CF) – Autonomia dos organizadores de corridas de rua – Inobservância - Ofensa aos princípios da livre iniciativa e livre concorrência – Ação direta de inconstitucionalidade procedente.
TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2268132-91.2023.8.26.0000, rel. Des. Melo Bueno, j. 3 abr. 2024.

Assim, uma vez que não foi apontada, quando da justificativa do projeto de lei, nenhuma peculiaridade local, tem-se não ser possível criar uma lei com referida temática, a qual se insere nas prerrogativas administrativas do Poder Executivo, por sua gestão de esportes e lazer, quanto aos serviços públicos que poderão ser disponibilizados à população.

Ademais, ao determinar ações concretas da municipalidade, o projeto de lei ofende a separação de poderes e reserva de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, razão pela qual deve ser vetado por inconstitucionalidade formal.

Muito embora tenha restado claro o nobre intuito trazido pelo Edil propositor, sufragado por seus pares, atinente à instituição de Programa de Incentivo a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 347/2024 - PL nº 13.241– fls. 3)

Práticas de Caminhada e de Corrida de Rua, visualiza-se violação a temas caros do sistema de governo, notadamente à separação de poderes e à reserva de administração, como seja:

Constituição Federal

Art. 5º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§ 2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

* * *

Constituição do Estado de São Paulo

Art. 25. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

(...)

Art. 47. Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

Art. 111. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 347/2024 - PL nº 13.241– fls. 4)

organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

A doutrina clássica destaca a importância da separação de poderes para concluir que o Poder Legislativo não pode editar leis que promovam ações concretas, como no caso:

Pela separação de poderes – que são independentes e harmônicos entre si – ficou reservado ao chefe do Poder Executivo a liderança para atos administrativos que promovam ações concretas.

Sob a vigência de Constituições que agasalham o princípio da separação de Poderes, no entanto, não é lícito ao Parlamento editar, a seu bel-prazer, leis de conteúdo concreto e individualizante. A regra é a de que as leis devem corresponder ao exercício da função legislativa. A edição de leis meramente formais, ou seja, ‘aquelas que, embora fluindo das fontes legiferantes normais, não apresentam os caracteres de generalidade e abstração, fixando, ao revés, uma regra dirigida, de forma direta, a uma ou várias pessoas ou a determinada circunstância’, apresenta caráter excepcional. Destarte, deve vir expressamente autorizada no Texto Constitucional, sob pena de inconstitucionalidade substancial.

RAMOS, Elival da Silva. *A Inconstitucionalidade das Leis - Vício e Sanção*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 194.

* * *

O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo, exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, referentes ao (...) planejamento, organização e direção de serviços e obras da municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura. A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos), quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 347/2024 - PL nº 13.241– fls. 5)

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal brasileiro*. 3ªed. São Paulo: RT, pp. 870/873.

Em idêntica lição: SILVA, José Afonso da. *O Prefeito e o Município*. Fundação Pref. Faria Lima, 1977, pp. 134/143.

No âmbito jurisprudencial, tais considerações não passam despercebidas, pois os julgamentos correntes, diante da previsão de ações concretas a serem adotadas pela Administração Pública, prestigia a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a atribuição de projetos de lei que encerram "a prática de atos administrativos materiais" (TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2177882-17.2020.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Bueno, j. 24/02/2021), citando-se, dentre outros, os seguintes julgados:

Ementa: *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 8.006, de 13 de maio de 2022, do Município de Guarulhos, de iniciativa parlamentar e com integral veto do Prefeito, que dispõe sobre a 'proibição de circulação de bicicletas na pista de caminhada do Bosque Maia' - Alegação de usurpação da competência privativa do Poder Executivo, violando a separação os poderes - VÍCIO DE INICIATIVA – Projeto apresentado por parlamentar que cria uma diretriz de uso de bem comum do povo (área de parque público), inclusive determinando, no seu artigo 2º, que a Administração sinalize a proibição aos ciclistas com placas afixadas durante o percurso da caminhada - Atribuição da Administração, pela Secretaria de Meio Ambiente do Município de Guarulhos, sob a gestão do Poder Executivo, da implementação das regras de uso do referido bem público, inclusive da sua fiscalização pela polícia administrativa ou Guarda Municipal – Vício de natureza formal que afronta os artigos 5º; 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a'; e 144 da Constituição Estadual – CUSTEIO – Não indicação da fonte do custeio da implementação de placas sinalizadoras e/ou reforço da fiscalização, durante a tramitação legislativa, que não caracteriza inconstitucionalidade da norma, mas sua inexecutabilidade até a respectiva previsão orçamentária – REGULAMENTAÇÃO – Determinação no artigo 3º da referida Lei da sua regulamentação pelo Poder Executivo no prazo máximo de 90 (noventa) dias - Ausência de hierarquia entre os Poderes - Inconstitucionalidade



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 347/2024 - PL nº 13.241– fls. 6)

também verificada nesse dispositivo - Precedentes deste Órgão Especial – Ação julgada procedente.

TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2145747-78.2022.8.26.0000, rel. Des. Jacob Valente, j. 23/11/2022.

* * *

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.920, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA, QUE DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DO ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO PARA MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA NO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA. Norma de iniciativa parlamentar. Legislação que, ao estabelecer obrigações ao Executivo e a seus servidores, interfere na gestão Administrativa do Município. Desrespeito ao princípio da Reserva da Administração e, como consequência, ao princípio da Separação dos Poderes. Inteligência dos artigos 5º e 47, incisos II, XI e XIX, 'a', ambos da Carta Paulista, aplicáveis ao Município, por força do artigo 144 da mesma Carta. Inconstitucionalidade declarada. Ação julgada procedente, com efeito *ex tunc*.

TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2054302-76.2022.8.26.0000, Relª Desª Cristina Zucchi, j. 05/10/2022.

Pode-se perceber do autógrafo que há ingerência na administração pública, em particular por impor significativas ações concretas a serem implementadas, notadamente: I – instalação, nos logradouros públicos mais utilizados para prática de corrida e caminhada, de placas com instruções de alongamento, vestimenta e cuidados necessários; II – incentivo ao desenvolvimento de provas de corrida de rua e de caminhada, mediante a agilização dos procedimentos burocráticos e o apoio de todos os setores públicos envolvidos; III – instalação, na pista que interliga o Jardim Botânico e o Parque da Cidade, de bebedouros e demarcações adequadas para indicação de áreas destinadas às diferentes atividades, tais como ciclismo, corrida e caminhada; IV – instalação, nos equipamentos públicos mais utilizados para prática de corrida e caminhada, de placas informativas da distância percorrida; V – apoio à realização de eventos de conscientização



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 347/2024 - PL nº 13.241– fls. 7)

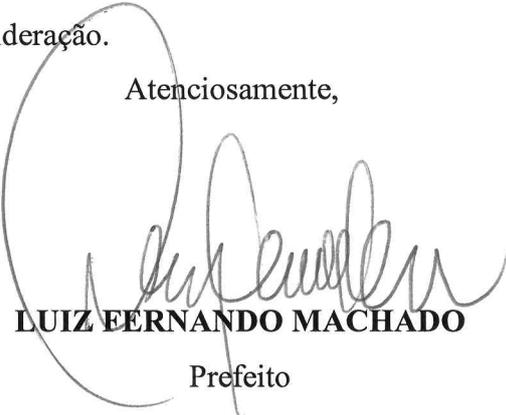
quanto à importância da prática de esportes, com enfoque sobretudo nas caminhadas e corridas de rua, abordando os benefícios para a saúde e bem-estar da população; VI – divulgação do Programa por meio das mídias e canais oficiais do Município.

Destaca-se, ainda, ser necessário o respeito também às normas de finanças públicas, notadamente a Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e as disposições constantes nos artigos 163 e seguintes da Constituição Federal, exigentes de que para cada despesa haja uma correspondente receita pública, uma vez que a que a propositura trará criação e/ou expansão dos gastos públicos para atender suas cominações (acima especificadas).

Por todo o exposto, caracterizado o vício de inconstitucionalidade formal, não resta outra conduta a não ser o veto para impedir sua transformação em lei, restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, de modo que os nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente da Câmara Municipal

NESTA